

Parecer da Assessoria Jurídica da FECOMERCIO SP sobre desoneração da folha de pagamento para o segmento de arquitetura e engenharia consultiva

Acerca da desoneração da folha de pagamento para o segmento de arquitetura e engenharia consultiva, informamos o que segue.

Criada por meio da Medida Provisória – MP nº 540, de 2 de agosto de 2011, e convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro do mesmo ano, a nova sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária possibilitou a substituição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento no percentual de 20%, prevista nos incisos I e III, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta, cuja alíquota atualmente varia entre 1% e 4,5%.

Até 30 de novembro de 2015, para as empresas abrangidas pela sistemática então vigente, a adesão era obrigatória¹. Porém, desde 1º de dezembro de 2015, tornou-se facultativa², nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015.

Com relação à atividade representada por esse Sindicato consulente, qual seja, arquitetura e engenharia, vejamos o que dispunha a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, CONTRIBUIRÃO sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (grifos nossos).

X - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.794, 2 de abril de 2013).

X - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, 4 de abril de 2013)

¹ *Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043/2014) (grifos nossos).*

² *Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161/2015) (grifos nossos).*

(Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)
(grifos nossos).

Verifica-se que as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0³ foram incluídas na sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 25 da MP nº 612, de 4 de abril de 2013. Contudo, apenas a partir de 1º de janeiro de 2014 essa inclusão entraria em vigor, de acordo com o item a, inciso II, art. 28 dessa Medida Provisória.

Porém, a MP nº 612/2013 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de agosto do 2013, pelo Ato Declaratório do Congresso Nacional nº 49/2013. Além disso, o dispositivo legal foi expressamente revogado pelo inciso II, art. 50, da Lei nº 12.844, 19 de julho de 2013.

Diante do exposto, e tendo em vista as alterações ocorridas na Lei nº 12.546/2011, as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas nos códigos CNAE 7111-1, 7112-0 e 7119-7 não conseguiram aproveitar o instituto mais benéfico, concluindo, portanto, que nunca estiveram obrigadas a efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Este é o parecer emitido pela Assessoria Jurídica da FECOMERCIO SP.

Atenciosamente,



ALBERTO BORGES DE CARVALHO JÚNIOR
OAB/SP 327.937
Assessor Jurídico
FECOMERCIO SP

³ 7111-1 Serviços de arquitetura.
7112-0 Serviços de engenharia.
7119-7 Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia.